



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 23717368/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Decisão acerca de defesa contra multa migratória**

Destino: **URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP**

Processo: **08506.003840/2022-69**

Interessado: **DOROTA SYLWIA SOCHA**

Trata-se de defesa interposta em 29/05/2022 pela interessada DOROTA SYLWIA SOCHA, polonesa, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1347_00083_2022, lavrado em 22/05/2022 (Documento nº 23400191), pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas (DPF/CAS/SP), localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, o interessado requereu que a cobrança imputada pela multa migratória fosse cancelada. Para tal pedido, o interessado suscitou as seguintes teses de defesa:

- I - QUE a interessada já havia recebido a multa por passar do prazo de permanência no país, e ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA nº 5009382.76.2019.4.03.6100 (Documento nº 23690656), tendo sucesso em sua empreitada jurídica;
- II - QUE a Polícia Federal foi notificada da decisão, porém, a interessada acredita que POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA, falta de comunicação INTERNA entre as esferas federais, a mesma recebeu esta “nova” multa, que ora recorre, como também perdeu o voo;
- III - QUE o presente auto de infração não deve prosperar uma vez que a multa JÁ FOI DADA e cancelada através de mandado de segurança;
- IV - QUE pelas razões acima expostas, requer a improcedência da multa imposta, para que a mesma seja anulada em todos os seus feitos.

Preliminarmente, reconheço a defesa apresentada e enviada por meio de correio eletrônico para esta unidade (Documento nº 23487188), de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, balizador do Ordenamento Jurídico pátrio.

É o relatório.

Quanto ao mérito.

Primeiramente, reconheço o Mandado de Segurança impetrado pela interessada. Entretanto, este fora impetrado em razão do auto de infração nº 5009382.76.2019.4.03.6100, aplicado no ano de 2019, o qual foi cancelado. Diante disso, o alerta incluído no Sistema de Tráfego Internacional também fora inativado em 31/09/2019 (Documento nº 23400982). Assim, a interessada teria novamente o prazo de sessenta dias para efetuar sua regularização ou ausentar-se do país.

Como não o fez, o auto de infração deverá ser mantido, porém em conformidade com o prazo que a interessada possuía para se regularizar a partir do Mandado de Segurança expedido.

Posto isso, em conformidade com a Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, que estabelece como parâmetro, para pessoa física, o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de multa

base diária para as infrações decorrentes da Lei nº 13.445/2017. Art. 109, inciso II, é justo que o montante seja equitativamente reduzido, de acordo com o teto estabelecido pela instrução.

Por fim, **decido** que seja revogado o valor de R\$ 8.215,00 (oito mil duzentos e quinze reais), da multa aplicada no Auto de Infração supracitado, e seja adotado o valor de R\$ 4.510,00 (quatro mil quinhentos e dez reais).

ALEX HALTI CABRAL
Papiloscopista de Polícia Federal
Classe Especial – Mat. 12.972
Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 05/08/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23717368** e o código CRC **B8F3A6BA**.